



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0107195-87.2009.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Editais**
 Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil - Secao do Ceara**
 Requerido: **Estado do Ceara Estado do Ceara**

VISTOS, ETC...

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DO CEARÁ, órgão dotado de personalidade jurídica própria, em face do ESTADO DO CEARÁ, ente de direito público interno, nos termos da exordial constante às fls. 03/21, onde propugna que seja declarada a nulidade da contratação de terceirizados para o exercício de atividade própria da função policial, bem assim, que seja declarada a nulidade do contrato de terceirização firmado entre o Estado do Ceará e a empresa C.R.R. CONSTRUÇÕES LTDA e de qualquer contrato que vier a ser celebrado na forma do Edital de Pregão Presencial nº 2009006-PCCE, e, ainda, que seja declarado o direito subjetivo de nomeação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Escrivão da Polícia Civil de I Classe, até o limite da disponibilidade, num total de 342 (trezentos e quarenta e duas) vagas.

Enarra a requerente que a presente demanda se escora em denúncia formulada pelos membros da Comissão dos Candidatos Concursados ao Cargo de Escrivão da Polícia Civil de 1ª Classe, que consiste na contratação de 336 (trezentos e trinta e seis) terceirizados, os quais vem exercendo funções exclusivas de escrivão, a configurar verdadeira usurpação de função pública. Notícia que o réu renovou contrato com a empresa C.R.R. CONSTRUÇÕES LTDA, responsável pela mão-de-obra terceirizada, embora tenha acabado de concluir Curso de Formação de 470 (quatrocentos e setenta) Escrivães na Academia de Polícia Civil do Ceará – APOC, contudo, informa que somente 225 (duzentos e vinte e cinco) concursados foram convocados. Aduz que o custo para a contratação dos 336 (trezentos e trinta e seis) terceirizados é superior ao custo da nomeação dos 245 (duzentos e quarenta e cinco) concursados que ainda não foram nomeados para o cargo mencionado.

O requerido protocolou a petição de fls. 220/233, quando se manifestou sobre o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

pedido de tutela antecipada.

O pleito liminar restou concedido por este juízo processante, consoante decisão provisória de fls. 251/259.

O requerido comunicou a interposição de agravo de instrumento, cujos documentos repousam às fls. 263/281.

Repousa às fls. 283/287 a irresignação do réu, ocasião em que afirma que a nomeação de concursados fora do número de vagas constitui ato discricionário da Administração Pública, sendo possuidores de mera expectativa de direito, expondo, ainda, os seguintes fundamentos: que não há usurpação de função pública, eis que os terceirizados realizam funções completamente distintas; que o concurso fora homologado no ano de 2009, havendo ainda tempo hábil para novas convocações; e que as atividades desempenhadas pelos terceirizados visam dar operacionalidade à Secretaria de Segurança Pública.

A parte autora ofertou resposta à contestação, como se vê petitório de fls. 334/337, na qual reforça os argumentos delineados na peça primeva e acosta a documentação de fls. 338/347.

No parecer lançado às fls. 374/392, o órgão ministerial atuante na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento de ilegitimidade da parte requerente para prossecução da presente demanda, e, no mérito, pela improcedência da lide no que se refere ao pleito de imediata nomeação dos candidatos.

Eis, em síntese, o relato dos autos. Transpasso ao julgamento da causa, a teor do art. 330, inciso I, do CPC, eis que a questão envolve apenas matéria de direito, não havendo mais nada a sanear.

Em revista aos autos, tem-se de ação civil pública cujo pedido respeita à declaração de nulidade da contratação de terceirizados para o exercício de atividade própria da função policial, à declaração de nulidade do contrato de terceirização firmado entre o Estado do Ceará e a empresa C.R.R. CONSTRUÇÕES LTDA e de qualquer contrato que vier a ser celebrado na forma do Edital de Pregão Presencial nº 2009006-PCCE, e, ainda, à declaração quanto ao direito subjetivo de nomeação dos candidato aprovados no concurso para o cargo de Escrivão do Polícia Civil de 1ª Classe, até o limite da disponibilidade (total de 342 vagas).

Cumpre enfrentar, inicialmente, a questão preliminar suscitada pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

presentante do MP, consistente na suposta ilegitimidade do ente autárquico para demandar ação civil pública. Nesse tema, insta obtemperar que o regramento disciplinador da ação civil pública, *in casu*, a Lei 7.347/1985, em seu art. 5º, enumera os legitimados à proposição da ação principal e da ação cautelar, elencando, em seu inciso IV, "*autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista*".

Não bastasse a previsão legal acima, o regime estatutário da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, corporificado na Lei 8.906/1994, estatui textualmente a competência do Conselho Federal para o ajuizamento de ação civil pública, atribuição que é repassada aos Conselhos Seccionais no âmbito de sua competência. Ao deslinde da matéria, convém transliterar os dispositivos que evidenciam tais afirmativas, senão vejamos:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais sanções cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Assente também é o fato de que a OAB tem por finalidade a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, pugnando, ainda, pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, consoante previsão constante no art. 44, inciso I, da lei em comento, o que reforça o intento do legislador federal de legitimar a dita autarquia na propositura de causas de elevado jaez coletivo.

Despicienda é a discussão que remete à natureza do objeto perseguido pelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

entidades associativas, que devem comprovar a tutela dos direitos e interesses de seus filiados, situação não aplicável ao caso vertente, pois, como é cediço, a autora é entidade autárquica especial, portanto, dotada de personalidade jurídica própria, e que se constitui como serviço público e forma federativa (art. 44, *caput*, Lei 8.906/1994), razões bastantes que a legitimam a figurar no polo ativo da presente *actio*.

No que respeita ao *meritum causae*, o contestante explanou a clássica tese que tem por cerne o poder discricionário da Administração Pública, consistente na prerrogativa conferida aos agentes administrativos de avaliarem a conveniência e oportunidade da prática do ato para o interesse público, quando afirmou que os concursados são possuidores de mera expectativa de direito.

O movimento constitucionalista mais atual, epigrafado de neoconstitucionalismo, vem se desenvolvendo no sentido de conferir maior eficácia às normas constitucionais, fixando seus alicerces na concretização dos direitos fundamentais e na ideia de força normativa da Constituição, conceito que assegura à norma constitucional o *status* de norma jurídica, motivo pelo qual se lhe atribui o caráter de imperatividade.

Nesse contexto, e no intuito de dar maior efetividade à norma estatuída no art. 37, inciso II, da CRFB/1988, os tribunais superiores firmaram nova diretriz, orientada no sentido de conferir direito subjetivo à nomeação ao cargo respectivo, àqueles candidatos aprovados no certame, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando a Administração Pública manifesta a incontestável necessidade de preenchimento de novas vagas, como se infere dos julgados abaixo colacionados, oriundos do colendo STJ, *verbatim*:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas. 2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados. 3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, diante do desinteresse de candidato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

aprovado em tomar posse, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame. 4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo. (RMS 27.575/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009)

Contextualiza o requerente a existência de número considerável de terceirizados exercendo funções exclusivas de Escrivão de Polícia Civil, tais como a lavratura de boletins de ocorrência, a digitação de relatórios policiais, a elaboração de estatísticas policiais, o arquivamento de documentos e a confecção de ofícios e memorandos, dentre outras, situação a configurar usurpação de função pública, sendo que, de outra banda, informa que o requerido findou, concomitantemente, curso de formação de 470 (quatrocentos e setenta) novos escrivães na Academia de Polícia Civil do Ceará, dentre os quais, somente 225 (duzentos e vinte e cinco) destes concursados foram convocados.

Como exposto na decisão de caráter provisório, a prática de terceirização de mão-de-obra malferre o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso II, que prescreve a regra da obrigatoriedade de realização de concurso público, notadamente quando os funcionários terceirizados são contratados para o exercício de funções próprias do cargo de Escrivão da Polícia Civil, incidindo em inequívoco desvio de função e em desrespeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência no trato da coisa pública.

À leitura dos autos, há informação de que os terceirizados, efetivamente, vem desempenhando funções típicas de Estado, atribuíveis por lei a Escrivão de Polícia Civil, como se infere do depoimento do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, Dr. Roberto Monteiro, cujo documento dormita às fls. 56, dando conta de que os terceirizados realizam trabalhos de digitação, inclusive a feitura de Boletim de Ocorrência (BO), situação roborada com o documento de fls. 80.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

Outrossim, exsurge do acervo probatório a notícia quanto à existência de vagas no cargo referido, no total de 342 (trezentos e quarenta e duas), conforme declaração firmada às fls. 60, oriunda do Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil, fato não contestado pelo requerido na peça de defesa.

Assim, a robusta documentação que integra o presente caderno processual nos impele ao deferimento do pleito exordial, no que alude ao pedido de nomeação dos candidatos aprovados no certame, máxime quando caracterizadas a necessidade de contratação de novos servidores ao cargo de Escrivão da Polícia Civil, a usurpação das funções públicas por funcionários terceirizados e, ainda, a formação de novos escrivães pela Academia de Polícia Civil, circunstância que deu ensejo ao dispêndio de recursos financeiros pela Administração Pública, não se justificando que investimento desse vulto tenha como destino a inércia do aparelhamento policial e a espera aflita de concursados devidamente preparados para o exercício de nobre e árdua função.

No entanto, não vislumbro legítima a pretensão quanto ao pedido de declaração de nulidade do contrato de terceirização firmado entre o requerido, ESTADO DO CEARÁ, e a empresa C.R.R. CONSTRUÇÕES LTDA., que tem por base o Edital de Pregão Presencial de nº 2009006/PCCE, visto que se trata de ato discricionário da Administração Pública Estadual, desincumbindo ao Poder Judiciário adentrar nessa esfera de interesses, devendo o ente réu deslocar seus contratados para o exercício de funções outras que não interfiram no rol de atribuições próprias do cargo de Escrivão da Polícia Civil previstas no regramento jurídico estadual.

Por tudo quanto exposto, atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC, ao fito de acolher o pedido autoral no que concerne à imediata nomeação dos candidatos aprovados e ainda não convocados ao cargo de Escrivão da Polícia Civil de 1ª Classe, até o limite da disponibilidade, é dizer, até o número de 342 (trezentos e quarenta e duas) vagas, determinando que o requerido providencie o seu imediato cumprimento, bem assim, ao desiderato de rejeitar o pedido que afeta à declaração de nulidade do contrato de terceirização firmado entre o requerido, ESTADO DO CEARÁ, e a empresa C.R.R. CONSTRUÇÕES LTDA., na forma do Edital de Pregão Presencial nº 2009006/PCCE, por absoluta falta de respaldo legal, nos termos da fundamentação acima exposta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870,
Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei 7.347/1985.

P.R.I. Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2011.

PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública